

Acórdão: 17.666/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117841-81
Impugnante: Globex Utilidades SA
Proc. S. Passivo: Renato Côrtes Neto/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152356-19
Inscr. Estadual: 277.337676.60-12
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA. Constatação de aplicação incorreta de alíquota (7%) em operações com produtos de informática e automação, uma vez que não foi observado o disposto no artigo 42, inciso I, alínea “d”, c/c seu § 9º, do RICMS/02. Constatou-se ainda, aplicação de alíquotas de 7% e 12% em operações com outros produtos, cuja alíquota correta seria de 18%, conforme artigo 42, inciso I, alínea “e”, do mesmo diploma legal. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, efetuou recolhimento a menor de ICMS, uma vez que realizou destaque a menor de débito do imposto, em virtude de aplicação de alíquota incorreta de 7% sobre produtos da indústria de informática e automação, sem atender aos dispositivos previstos no artigo 42, inciso I, alínea “d”, c/c seu § 9º, do RICMS/02. Nesse caso, a alíquota correta seria de 12%, conforme artigo 42, inciso I, subalínea “b.6”, do RICMS/02. Aplicou também, alíquota de 7% ou 12% a outros produtos, cuja aplicação correta seria 18%, conforme artigo 42, inciso I, alínea “e”, do diploma legal retromencionado.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 253/260, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 286/291.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que a Autuada realizou destaque e menor de débito de ICMS, em virtude da aplicação incorreta da alíquota de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7% sobre produtos da indústria de informática e automação sem atender aos dispositivos previstos no artigo 42, inciso I, alínea “d”, do RICMS/02 c/c artigo 42, inciso I, subalínea “b.6” (12%), do RICMS/02. Também aplica alíquota de 7% e 12% a outros produtos relacionados no Anexo I e II do PTA, cuja aplicação correta está prevista no artigo 42, inciso I, alínea “e” (18%), do RICMS/02.

Não merece reforma o trabalho fiscal.

A Autuada sustenta que o artigo 42 noticiado, apenas faz alusão às notas fiscais, não podendo, daí entender, que esta regra aplica-se também aos cupons fiscais.

A Lei 6763/75 autoriza, em seu artigo 12, § 12, a redução da carga tributária para até 7% das operações com produtos de informática e automação, determinando que as condições sejam estabelecidas em regulamento.

Desta forma, foi regulamentado pelo Decreto 39.415/98 e pelo Decreto 41.549/01, disposto no artigo 42, I, alínea “b”, subalínea 6, do RICMS/02, que concede o benefício aos produtos da indústria de informática e automação que tenham saído das indústrias que possuem isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Para usufruir da alíquota reduzida, o RICMS/02 determina que sejam cumpridas as condições do parágrafo nono do artigo 42 noticiado.

Para fazer jus ao benefício, é indispensável a identificação da origem dos produtos, já que tal benefício é aplicável apenas aos produtos de informática e automação produzidos nas indústrias que atendam ao disposto no artigo 42, inciso I, letra “d”, subalínea 1, do RICMS/02. Assim, necessário o destaque da origem da mercadoria no cupom fiscal.

Não ocorrendo o atendimento regulamentar, não há que se falar em benefício fiscal no caso vertente.

Não há que se falar que a simples ausência de identificação da origem dos produtos seja regra meramente formal, pois, tal exigência, dentro do texto legal é regra condicionante de tal benefício, pelo que, não alcançando tal pressuposto, não há que se aplicar também o festejado benefício fiscal.

A Autuada faz uma interpretação literal da legislação quando argumenta que o parágrafo nono do artigo 42 somente se aplica à nota fiscal. Interpretando-se desta forma, o benefício só poderia ser aplicado para aqueles que emitissem nota fiscal, excluindo, portanto, as operações emitidas por cupom fiscal, visto que o atendimento ao requisito é indispensável.

Oportuno salientar que a simples apresentação das notas fiscais de aquisição não é suficiente para estabelecer a correlação exigida no parágrafo nono do artigo 42 do RICMS/02.

No que diz respeito às operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, necessário se faz repetir o que está na réplica fiscal que, de maneira correta transcreve o disposto no artigo 11, § 3º, inciso II, da Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar nº 87/96 c/c artigo 24, § 1º da Lei 6763/75 e ainda c/c artigo 59, inciso I do RICMS/02.

Portanto, a tese de mera “transferência” sustentada pela defesa não se aplica ao caso concreto, tendo em vista a autonomia dos estabelecimentos.

Sobre a questão da constitucionalidade, inexistência de prejuízo ao Estado e ainda sobre os juros de mora e multas lançadas, aplica-se o disposto no artigo 88, inciso I da CLTA/MG:

Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 09/06/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf